



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144650 - SP
(2026/0006002-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SC047202A
AGRAVANTE : MARISA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
DANIEL OLIVEIRA MATOS - SC047202A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - PE044035

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. AGRADO
INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de execução na qual se rejeitou exceção de pré-executividade. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da execução, por inexigibilidade do título, em razão da inobservância do teto de juros previsto em legislação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) definir sobre a nulidade da execução por inexigibilidade do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. O acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da execução e a aptidão executiva da cédula de crédito bancário, está alinhado à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF). 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 783, 786, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144650 - SP
(2026/0006002-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SC047202A
AGRAVANTE : MARISA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
DANIEL OLIVEIRA MATOS - SC047202A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - PE044035

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de execução na qual se rejeitou exceção de pré-executividade. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da execução, por inexigibilidade do título, em razão da inobservância do teto de juros previsto em legislação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) definir sobre a nulidade da execução por inexigibilidade do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. O acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da execução e a aptidão executiva da cédula de crédito bancário, está alinhado à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF). 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 783, 786, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e MARISA DOS SANTOS contra a decisão da Presidência de fls. 585-586, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Os agravantes sustentam que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo a inadmissibilidade pela aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 644-645).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 541-551).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 585-586.**

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial.

Decisão proferida em primeira instância rejeitou exceção de pré-executividade que sustentava a inexigibilidade do título por inobservância do teto de juros previsto no art. 6º, I, da Lei n. 14.043/2020 (fls. 426-428).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afirmando a validade da cédula de crédito, a pactuação expressa dos juros, a ausência de vinculação ao programa legal e a inexistência de abusividade, desproporção ou ilegalidade dos encargos contratados (fls. 481-487).

Sobreveio recurso especial, alegando violação dos seguintes artigos:

a) 6º, I, da Lei n. 14.043/2020, 3º, 4º, 6º, 17, 485, VI, § 3º, 783, 784, III, 786, 803, I, do CPC, sob o fundamento de inexigibilidade do título e nulidade da execução por inobservância do teto de juros previsto em legislação específica;

b) 489, II, § 1º, IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requeru o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da execução por inexigibilidade do título.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 520-521).

II - Arts. 489, II, § 1º, IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A alegação de nulidade da execução, por inexigibilidade do título em razão da suposta inobservância do teto de juros do art. 6º, I, da Lei n. 14.043/2020, foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, com fundamentação adequada para o entendimento adotado, concluindo pela validade da cédula de crédito, pela pactuação explícita dos juros, pela ausência de vinculação ao

programa legal e pela inexistência de abusividade, desproporção ou ilegalidade dos encargos contratados (fls. 482-485).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a

existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

III - Arts. 6º, I, da Lei n. 14.043/2020, 3º, 4º, 6º, 17, 485, VI, § 3º, 783, 784, III, 786, 803, I, do CPC

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (arts. 783 e 786 do CPC).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza realizadas com instituição financeira, com ou sem garantia, e, atendidos os requisitos que lhe conferem certeza, liquidez e exequibilidade, é apta a aparelhar a execução (REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022; REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019; REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013).

Ademais, compete ao juízo da execução ou do cumprimento de sentença aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no

AREsp n. 1.797.377/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que reconheceu que a cédula de crédito bancário atende aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade, sendo apta a aparelhar a execução. Assentou que o contrato foi firmado após o período de abrangência da Lei n. 14.043/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, e que a operação não se vincula a esse programa, por ter sido contratada como capital de giro sem destinação específica. Concluiu, ainda, que a taxa de juros foi expressamente pactuada e não se mostra abusiva, inexistindo desproporção ou ilegalidade, razão pela qual se afastou as teses de inexigibilidade do título e de nulidade da execução.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 482-485, destaquei):

Versa o recurso interposto sobre a pretensão de se ver decretada a extinção do feito executivo por ausência de interesse processual ante a aplicação de juros acima do limite legal de 3,75%, o que resulta em explícita violação legal e torna inexecutível o contrato bancário que embasa o título executivo.

O juiz de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por MARISA DOS SANTOS, qualificada na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma, a parte excipiente, que a execução é nula, eis que as obrigações contratuais são nulas, por violarem a previsão legal de limitação de juros para os créditos bancários concedidos com base na MP 944/2020.

Alega que tal MP, convertida na Lei nº 14.043/20, concede incentivo de redução dos juros remuneratórios em 3,75% ao ano, mas que o contrato foi firmado com taxa anual de juros de 22,27% ao ano, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Alega, ainda, que as cláusulas 2ª e 4ª do contrato são nulas, por violarem a regra prevista na Lei nº 14.043/20.

Pede que a execução seja extinta. [...]

Analizando os autos, verifico que a parte excipiente somente se insurge contra o contrato nº 0009925142423890, único que teve a taxa de juros anual fixada em 22,275365%.

Da leitura do referido contrato, acostado no Id 305525419, é possível verificar que ele foi firmado em fevereiro de 2022, época em que não era mais possível a concessão do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que previa a formalização de operações de crédito até 31/10/2020.

Ora, o item 5 – Condições do referido contrato prevê três formas de empréstimo, tendo sido assinalada a primeira delas, que assim dispõe:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 132.711,96 (centro e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e seis centavos), como Capital de Giro sem destinação específica, que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2” (grifei).

A cláusula terceira trata do empréstimo concedido como capital de giro, tal como contratado pela parte excipiente.

Não assiste, pois, razão à parte excipiente ao se insurgir contra a taxa de juros pactuada de forma clara e precisa.

Com relação à limitação da taxa de juros, deve prevalecer a taxa de juros contratada, uma vez que “inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07 do STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada” (AC 50040170620224036110, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/2024, Relator: José Carlos Francisco) [...]

Confirma-se a motivação exposta na decisão inicial, pelos fundamentos com suficiência expostos possibilitando-se o não acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, no contrato nº 0009925142423890, firmado entre a agravante e a agravada (Caixa Econômica) em 25/02/2022, não há qualquer menção acerca de o mesmo estar subordinado ao disposto na Lei 14.043/2020, de modo que foram fixados os juros remuneratórios a 1,69% ao mês em estrita observância ao pactuado na Cédula de Crédito Bancário. Além disso, vale ressaltar que o referido contrato foi celebrado em data posterior à cessação dos efeitos da Lei 14.043/2020, o que reforça a inaplicabilidade da mesma ao contrato.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações trazidas pela agravante acerca da ilegalidade da taxa de juros pactuada e nem da inexigibilidade do contrato objeto do título executivo.

Constata-se que, ao afastar as teses de inexigibilidade do título e de nulidade da execução, o acórdão recorrido registrou: a) inexistência de vinculação da operação de crédito ao programa legal, por razões temporal (data da contratação) e material (modalidade do negócio); b) regular emissão da cédula de crédito, com pactuação expressa dos juros; c) ausência de abusividade, desproporção ou ilegalidade dos encargos, à luz da legislação aplicável.

A argumentação da parte agravante – centrada exclusivamente na alegação de inobservância do limite de juros previsto em legislação específica – não rebate, de forma suficiente, as premissas fática e jurídica adotadas pela instância de origem, atraindo, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas n. 283 (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”) e 284 (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”) do STF.

A propósito: REsp n. 2.200.669/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.

Por outro lado, observa-se que as instâncias de origem examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, rejeitaram a alegação de inexigibilidade do título, por entenderem atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da execução e suficiente a documentação apresentada para amparar a pretensão lastreada em obrigação certa, líquida e exigível, além de reconhecer a regularidade da contratação e a inexistência de vício que impedisse a execução.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Não houve, ademais, impugnação específica e fundamentada, quanto à validade dos encargos contratados à luz da legislação e da jurisprudência aplicadas pelo Tribunal de origem.

Por fim, à vista do caráter eminentemente factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, que examinou a nulidade da execução e a inexigibilidade do título com base na interpretação de cláusulas contratuais e na verificação dos elementos dos autos, a revisão dessas conclusões exigiria reexame do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; REsp n. 2.127.869/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.400/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe

de 6/12/2019; AgRg no AREsp n. 807.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.144.650 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0006002-7

Número de Origem:
50076761520254030000 50328148520234036100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SC047202A

AGRAVANTE : MARISA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DANIEL OLIVEIRA MATOS - SC047202A

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - PE044035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SC047202A

AGRAVANTE : MARISA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DANIEL OLIVEIRA MATOS - SC047202A

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - PE044035

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026